



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº: 18/2023**  
**PROCESSO: 118/2023**

**OBJETO:** contratação de empresa apta a prestar os serviços de locação mensal e suporte técnico especializado nos softwares de Gestão das Atividades Administrativas (controladoria, recursos humanos e tributação) da Prefeitura Municipal de São Bento Abade/MG, por tempo determinado, bem como os serviços de instalação, implantação, migração e treinamento dos servidores; complementado com consultoria especializada e suporte local ou remoto, já inclusas alterações legais e manutenções corretivas.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa: E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Koehler, nº 238, Centro, Domingos Martins – ES, ao Edital do pregão presencial 018/2023 acima mencionado.

Nos termos do edital, conheço da solicitação por tempestiva, e após análise, torno público seu teor e decisão.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada para ocorrer em 19/07/2023.

“Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos envelopes, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Portanto, o protocolo de impugnação apresentado pela empresa dia 17/07/2023, é tempestivo.

A sessão foi suspensa no dia 18/07/2023 para análise de itens do termo de referência e para análise da impugnação, retomando-se os trabalhos na data de hoje.

**2. DAS ALEGAÇÕES**

Em breve síntese, a empresa impugnante

**3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Ao analisar a impugnação, o pregoeiro sustenta conforme abaixo:



## **DAS AMOSTRAS**

Em resposta:

Pelo princípio da discricionariedade optou a Prefeitura Municipal de São Bento Abade pela demonstração de 90% (noventa por cento) dos itens do Termo de Referência tendo em vista que os itens apresentados fazem parte da rotina de setores estratégicos do órgão, auxiliando e garantido o bom funcionamento da administração pública. A exigência de 90% é pratica comum dos municípios.

Além disso, permite a Prefeitura a customização de até 10% (dez por cento) dos itens que a licitante deixar de atender, indo contra alegação apresentada pela impugnante.

Deste modo, não há como acolher os dizeres do Impugnante, uma vez que o edital se encontra dentro dos parâmetros legais determinados pela Lei de Licitações e pela Lei 10.520/02, portanto devendo ser mantido incólume a menção editalícia.

## **DA SOLICITAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DOS SISTEMAS**

Em resposta:

Não assiste razão a empresa impugnante quando alega que, "Outro ponto interessante diz respeito ao prazo de apenas 02 (dois) dias úteis para que a concorrente provisoriamente classificada em primeiro lugar demonstre as funcionalidades dos sistemas licitados". Há um prazo considerável entre a publicação do edital, o dia do certame e o dia da apresentação dos sistemas; desta feita, empresas que atuam nesse ramo devem se preparar no dia que tomam conhecimento do edital;

Importante ressaltar que o prazo de 02 (dois) dias úteis mencionado no edital refere-se ao período em que a empresa deve iniciar sua demonstração, tendo 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por mais 02 (dois) dias úteis, de prazo, para apresentação das funcionalidades, conforme demonstrado no item 12.1 e 12.2 do Edital.

Dessa forma, decide o pregoeiro mantém os prazos.

## **DA IMPRECIÇÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

Em resposta:

Por erro de redação deixou de constar alguns descritivos no termo de referência, passando agora a constar, de acordo com a planilha orçamentária, e novo edital retificado.

## **DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO E DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**

Em resposta:



Não assiste razão à impugnante ao dizer que as empresas deverão fornecer os sistemas com banco de dados compatíveis com Oracle 11G, MS-SQL Server 2012. O termo de referência é claro ao apresentar os bancos de dados como sugestões, deixando ao final do requisito a possibilidade de fornecimento de banco de dados superior aos referidos.

Dessa forma não há que se falar que empresas não poderão participar, sendo que se utilizarem de banco de dados superiores, estarão habilitadas a compor o processo.

### **DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO RECIBOS DE REMESSA E BALANCETES MENSAIS COM OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – DESVIO DE FINALIDADE**

Em resposta:

Foi suprimido do processo exigência dos recibos de remessa e balancetes mensais.

### **DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Em resposta:

Trata-se de decisão discricionária da Prefeitura de São Bento Abade – MG que, exigindo atestados com no mínimo 12 (doze) meses de serviço, visa ter garantia de que a empresa licitante possui experiência mínima para o fornecimento dos serviços.

Deste modo, não há como acolher os dizeres do Impugnante, uma vez que o edital se encontra dentro dos parâmetros legais determinados pela Lei de Licitações e pela Lei do Pregão Presencial, portanto descabida esta parte impugnada, devendo ser mantido incólume a menção editalícia.

### **DA FIXAÇÃO DE MULTA COM PERCENTUAL EXORBITANTE**

Em resposta:

A impugnante aponta o valor da multa como método de enriquecimento ilícito, toda via, na apresenta tipicidade, pois tal ato ilícito refere-se ao enriquecimento pessoal sem qualquer fundamento jurídico.

A penalidade imposta visa garantir a segurança da execução do contrato de locação, tendo em vista ser esse produto de suma importância para o funcionamento da máquina pública municipal.

Deste modo, não há como acolher os dizeres do Impugnante, uma vez que o edital se encontra dentro dos parâmetros legais determinados pela Lei de Licitações e pela Lei do Pregão Presencial, portanto descabida esta parte impugnada, devendo ser mantido incólume a menção editalícia.

### **DO PRAZO EXÍGUO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.**

Em resposta:

Ao determinar prazo de implantação de 30 (trinta) dias a prefeitura de São



Bento Abade – MG não acaba por restringir o caráter competitivo do certame, tendo em vista não ser algum tipo de característica específica de fornecedores, trata-se apenas de prazo considerado razoável pela Prefeitura de acordo com todos os departamentos solicitantes. Não prevalecendo assim o argumento da impugnante. Porém, a fim de evitar prejuízos, o prazo anteriormente estipulado para a implantação das funcionalidades e ampliação dos sistemas que foi assinalado para 30 (trinta) dias, passar a ser de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

### **DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO**

Em resposta:

Foram realizadas as correções e padronização dos termos de renovação.

### **OUTROS PONTOS OBSCUROS DO EDITAL**

Em resposta:

O prazo mencionado na minuta refere-se ao prazo de entrega dos serviços, ou seja, prazo para início da implantação.

### **4. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a administração busca definir com clareza e objetividade as características do produto/serviço que se pretende contratar, possibilitando a ampla concorrência, dar-lhe parcial provimento a impugnação apresentada e efetuará as devidas correções, remarcando a data do certame.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta, para conhecimento dos interessados.

São Bento Abade, 26 de julho de 2023

**Edson Donizete**

**Pregoeiro**